

isenta da responsabilidade pela execução de tais ordens que constituam, manifestamente, violações à lei.

3 — Nenhuma sanção disciplinar pode ser aplicada a um membro das forças de segurança que se tenha recusado a cumprir uma ordem ilegal e ilegítima.

Artigo 10.º

Responsabilidade

1 — Os membros das forças de segurança assumem, prontamente, os seus erros e promovem a reparação dos efeitos negativos que, eventualmente, resultem da acção policial.

2 — Os membros das forças de segurança, a todos os níveis da hierarquia, são responsáveis pelos actos e omissões que tenham executado ou ordenado e que sejam violadores das normas legais e regulamentares.

Artigo 11.º

Sigilo

Os membros das forças de segurança devem guardar segredo sobre as informações de natureza confidencial, ou relacionadas com métodos e tácticas de acção operacional, que venham a obter no desempenho das suas funções, sem prejuízo das necessidades da administração da justiça ou do cumprimento do dever profissional.

Artigo 12.º

Cooperação na administração da justiça

Os membros das forças de segurança respeitam a independência dos tribunais e colaboram, prontamente, na execução das decisões das autoridades judiciais.

Artigo 13.º

Solidariedade na acção

Todo o membro das forças de segurança observa a solidariedade para com os seus camaradas, sem prejuízo dos princípios da honra e da dignidade e das regras da disciplina e do dever de defesa da legalidade.

Artigo 14.º

Preparação individual

1 — Todo o membro das forças de segurança se prepara física, psíquica e moralmente para o exercício da sua actividade e aperfeiçoa os respectivos conhecimentos e aptidões profissionais, de forma a contribuir para uma melhoria do serviço a prestar à comunidade.

2 — Em especial, interioriza e pratica as normas deontológicas contidas no presente Código, que deverão ser parte integrante da sua formação profissional.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2002

Cabendo à CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., assegurar o serviço público de transporte ferroviário de passageiros e de mercadorias;

Tendo o SMAQ — Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses declarado greve para o período compreendido entre as 0 horas do dia 22 de Fevereiro de 2002 e as 24 horas do dia 23 de Fevereiro de 2002.

Considerando que em anteriores greves o SMAQ — Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses e os trabalhadores por ele representados para efeito de greve não têm assegurado os serviços mínimos a que estão legalmente obrigados, destinados à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, e que se encontram previstos no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto;

Considerando que, com este comportamento, o SMAQ — Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses e os trabalhadores aderentes à greve colocam em causa direitos das populações que se encontram constitucionalmente garantidos, nomeadamente o direito de deslocação e, reflexamente, o direito ao trabalho;

Considerando que, apesar da tentativa de conciliação realizada em 18 de Fevereiro 2002 pelos serviços competentes, não foi possível alcançar-se uma solução negociada para a definição dos serviços mínimos a assegurar durante a greve, por forma que fossem satisfeitas as necessidades sociais impreteríveis;

Considerando que compete ao Governo praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à satisfação das necessidades colectivas:

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Reconhecer, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro, a necessidade de se proceder à requisição civil dos trabalhadores da CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., aderentes à greve declarada pelo SMAQ — Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses através do pré-aviso de 8 de Fevereiro de 2002.

2 — Autorizar, com a faculdade de subdelegação, o Ministro do Trabalho e da Solidariedade e, ao abrigo da delegação de competências constante no despacho n.º 3071/2002, de 23 de Janeiro, do Primeiro-Ministro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Fevereiro de 2002, o Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território de efectivarem por portaria a requisição civil dos trabalhadores mencionados no n.º 1, com salvaguarda das regras legais e convencionais aplicáveis às relações de trabalho.

3 — O presente diploma produz efeitos imediatos.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Fevereiro de 2002. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO PLANEAMENTO E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 170/2002

de 28 de Fevereiro

As medidas de incentivo à recuperação acelerada das regiões portuguesas que sofrem de problemas de interioridade previstas na Portaria n.º 56/2002, de 14 de Janeiro, e nos artigos 7.º a 11.º da Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro, com as alterações constantes do artigo 54.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro,